



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PRESIDÊNCIA

Ref.: Protocolo PAE n.º 1301/2022

DECISÃO

Vistos em exame.

1. Considerando as informações contidas nos autos deste processo administrativo, e acolhendo o parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência (Parecer n.º 545/2022-APRES), com fulcro nos arts. 25, *caput*, e 26, *caput*, ambos da Lei n.º 8.666/1993, **ratifico a decisão exarada pela Diretoria-Geral nos presentes autos que, por inexigibilidade de licitação, autorizou a contratação direta da EMPRESA JORNALÍSTICA TRIBUNA DO NORTE LTDA**, objetivando a assinatura do Jornal Tribuna do Norte – 3 (três) assinaturas, com o propósito de acompanhar as notícias publicadas atinentes ao TRE/RN, observando-se as condições ofertadas na proposta da referida empresa (fls. 62-63), no **valor total de R\$ 1.080,00 (mil e oitenta reais)**, nos termos das justificativas e da solicitação contidas no Documento de Oficialização da Demanda (fl. 2) e no Termo de Referência (fls. 25-28).
2. Encaminhe-se os autos à Seção de Licitações e Contratos–SELIC/COLIC/SAOF, para as providências cabíveis, inclusive a publicação do extrato de inexigibilidade de licitação na imprensa oficial, como condição para a eficácia do ato, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei nº 8.666/93.
3. Por fim, remeta-se à Seção de Planejamento Orçamentário e Financeiro para o desbloqueio do crédito orçamentário, com a posterior remessa à Seção de Execução Orçamentária e Financeira (SEOF/COFIN/SAOF) para a emissão da nota de empenho e o seu devido pagamento, além da adoção das demais providências cabíveis.

Natal/RN, em 23 de agosto de 2022.

Desembargador **Gilson Barbosa**
Presidente



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSESSORIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DA PRESIDÊNCIA

PARECER N.º 545/2022-APRES

Ref.: Protocolo PAE n.º 1301/2022

Contratação de assinatura de jornal. Tribuna do Norte. Licitação inexigível. Contratação direta autorizada pela Diretoria-Geral. Ratificação do ato pela Presidência. Possibilidade. Lei n.º 8.666/93.

1. Trata-se de solicitação oriunda da Assessoria de Comunicação Social e Cerimonial – ASCOM, objetivando a assinatura do Jornal Tribuna do Norte - 3 (três) assinaturas, com o propósito de acompanhar as notícias publicadas atinentes ao TRE/RN, consoante o Documento de Oficialização da Demanda (fl. 2) e o Termo de Referência (fls. 25-28), anexados aos autos.

2. O processo foi encaminhado a esta Assessoria para pronunciamento acerca da possibilidade jurídica de ratificação do ato de inexigibilidade de licitação, fundamentada no art. 25, *caput*, da Lei n.º 8.666/1993, objeto do Despacho exarado pela Diretora-Geral deste Tribunal à fl. 72, referente à contratação direta do serviço de assinatura do periódico em comento.

3. É o sucinto relatório.

4. Versam os autos sobre a contratação de assinatura do jornal Tribuna do Norte – 3 (três assinaturas), consoante o Documento de Oficialização da Demanda (fl. 2) e o Termo de Referência (fls. 25-28), anexados aos autos.

5. Inicialmente, vale destacar que a Diretoria-Geral autorizou o pedido com fulcro no Parecer n.º 1026/2022-AJDG (fls. 70/71) e na Portaria n.º 304/2015-GP, que delegou à Diretora-Geral a competência para o exercício da função de ordenador de despesas. Posteriormente, encaminhou os autos ao Excelentíssimo Senhor Presidente para ratificação, nos moldes do art. 26, *caput*, da Lei n.º 8.666/1993 (fl. 72).

6. No caso em exame, a Seção de Licitações e Contratos (SELIC) posicionou-se, mediante as Informações n.º 336/2022 (fls. 48-49) e n.º 343/2022-SELIC (fl. 50), pela autorização da contratação por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, *caput*, da Lei n.º 8.666/1993, em face da inviabilidade de competição. Vejamos o que aduz o dispositivo, em sua inteireza:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo,

vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

7. Ademais, a ASCOM, à fl. 33, afirma que “*o periódico Tribuna do Norte é o único jornal impresso, com contraprestação, em circulação na cidade, sendo este, importante fonte de informação e notícias relacionadas ao eleitoral para a ASCOM, em especial em período eleitoral*”.

8. A Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral (AJDG), por meio do Parecer n.º 1026/2022 (fl. 70/71), entendeu ser possível a contratação direta da EMPRESA JORNALÍSTICA TRIBUNA DO NORTE LTDA, por inexigibilidade de licitação, bem como a emissão de nota de empenho e pagamento da despesa, no valor de R\$ 1.080,00 (mil e oitenta reais).

9. Vale mencionar, ainda, a manifestação da Seção de Análise Técnica de Contratações (SETEC), sobre o valor cobrado pela assinatura do periódico, nos seguintes termos (fls. 64/67):

Foram juntados aos autos a proposta comercial renovada e a comprovação de que o preço oferecido ao TRE/RN é o mesmo que vem sendo praticado no mercado (notas fiscais às fls. 64/66). As certidões de regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa jornalística Tribuna do Norte estão válidas.

[...]

10. Em vista disso, como pontuou a Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, no Parecer n.º 1026/2022 (fl. 70/71), é possível a contratação da EMPRESA JORNALÍSTICA TRIBUNA DO NORTE LTDA, sem que haja licitação.

11. Diante do exposto, esta Assessoria não vislumbra nenhum óbice a ratificação do ato administrativo exarado pela Diretora-Geral, nos termos do que dispõem os artigos 25, *caput*, e 26, *caput*, da Lei n.º 8.666/1993, no valor total de R\$ 1.080,00 (mil e oitenta reais), desde que mantida a regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa contratada.

É o parecer.

Natal/RN, 23 de agosto de 2022.

Anni Chyara de Lima Avelino
Assistente III – APRES

De acordo. Encaminhe-se à consideração do Excelentíssimo Senhor Desembargador-Presidente deste Tribunal.

Rafael Vale Bezerra
Assessor Jurídico-Administrativo da Presidência

Despacho

1. Considerando o disposto na Portaria nº 304/2015-GP, que delegou ao Diretor-Geral da Secretaria deste Tribunal competência para o exercício da função de Ordenador de Despesas, e acolhendo o Parecer nº 1026/2022-AJDG, AUTORIZO:

I – a contratação direta da EMPRESA JORNALÍSTICA TRIBUNA DO NORTE LTDA., por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, para fornecer o material solicitado, observado os termos da proposta de fl. 62;

II - a emissão de nota de empenho para atender à despesa, no valor de R\$ 1.080,00 (mil e oitenta reais), bem como o posterior pagamento dessa nota de empenho, com as retenções legais que se fizerem necessárias, depois de liquidada a despesa.

2. A adoção das providências acima indicadas deverá ficar condicionada a disponibilidade orçamentária e as regularidades fiscal, trabalhista e administrativa da sobredita empresa.

3. Além disso, os autos deverão ser submetidos à apreciação da Presidência deste Tribunal, tendo em vista a necessidade de ratificação da inexigibilidade de licitação, nos termos previstos no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/1993.

Yvette Bezerra Guerreiro Maia
Diretora-Geral
Ordenadora de Despesas por Delegação

Yvette Bezerra Guerreiro Maia - 10/08/2022 18:12:19



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
DIRETORIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL

PARECER Nº 1026/2022-AJDG

Ref.: Processo Administrativo Eletrônico nº 1301/2022

1. Trata-se de procedimento administrativo objetivando a contratação dos serviços de 3 (três) assinaturas do periódico “Tribuna do Norte”.

2. O processo encontra-se instruído com as seguintes informações e documentos:

a) Termo de Referência (fls. 25-28);

b) Despacho aprovando o termo de referência (fl. 59);

c) certidões de regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da Empresa Jornalística Tribuna do Norte Ltda. (fls. 35, 37/38, 43/44 e 55);

d) Declaração de fl. 54, evidenciando que a EMPRESA JORNALÍSTICA TRIBUNA DO NORTE LTDA possui a exclusividade da impressão, comercialização e distribuição de seus produtos;

e) enquadramento legal da despesa como inexigível de licitação, com fundamento no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93, consoante Informações nº 336 e 343/2022 – SELIC (fls. 48-50), por meio das quais a Seção de Licitações e Contratos destacou o seguinte:

[...]

“1. Em complemento à Informação nº 336/2022-SELIC (fls. 48/49), esta Seção de Licitações e Contratos ressalta que, de acordo com o teor do certificado de fl. 42, a EMPRESA JORNALÍSTICA TRIBUNA DO NORTE LTDA. (CNPJ: 08.272.908/0001-66) possui a exclusividade da impressão, comercialização e distribuição de seus produtos.

2. Em face disso, não é razoável que este Tribunal seja obrigado a realizar um procedimento licitatório, ou qualquer outra modalidade de chamamento de eventuais interessados, na tentativa de obtenção de outras propostas, quando já existe a comprovação de que a referida empresa é a única existente no mercado com possibilidade de atender a tal chamamento, situação que evidencia uma inviabilidade de competição, que pode ser enquadrada na hipótese de inexigibilidade de licitação do art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, em razão da ausência de outras empresas que possam oferecer a este Tribunal o objeto que será contratado (assinatura anual do periódico Tribuna do Norte).”

f) proposta da EMPRESA JORNALÍSTICA TRIBUNA DO NORTE (fl. 62);

g) informação da Seção de Análise Técnica de Contratos – SETEC/COLIC (fl. 67), dando conta que o preço ofertado ao TRE/RN é o mesmo que vem sendo praticado no mercado (vide notas fiscais de fls. 64-66);

h) reserva orçamentária para atender à despesa (fl. 69).

3. Feito o relato, passo a opinar.

4. A instrução processual está direcionada para a contratação do referido objeto por inexigibilidade de licitação, com fundamento nos seguintes dispositivos da Lei nº 8.666/1993:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

Art. 26. [...]

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: [...]

II-razão da escolha do fornecedor ou executante;

III-justificativa do preço;

5. Corroborando o pronunciamento da Seção de Licitações e Contratos – SELIC/COLIC, esta Assessoria entende que os requisitos estabelecidos pelo dispositivo legal supra transrito estão presentes na contratação em exame, quais sejam:

a) comprovação de que a EMPRESA JORNALÍSTICA TRIBUNA DO NORTE LTDA possui a exclusividade da impressão, comercialização e distribuição de seus produtos (fl. 54);

b) justificativas para a contratação (fl. 16);

c) informação comprovando a compatibilidade do preço ofertado para outros órgãos (fl. 67).

6. Além disso, cabe ressaltar que o pagamento decorrente da presente contratação ocorrerá em parcela única e inicialmente, uma vez que esse é o procedimento usualmente adotado pelas empresas fornecedoras de assinaturas de periódicos.

7. Em face disso, a previsão de pagamento antecipado, na contratação sob exame, está em conformidade com o disposto no art. 15, inciso III, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 15 – As compras, sempre que possível, deverão:

[...]

III – submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado.

8. Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela adoção das seguintes providências:

a) contratação direta da EMPRESA JORNALÍSTICA TRIBUNA DO NORTE LTDA., por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, *caput*, da Lei n.º 8.666/93, para fornecer o material solicitado, observado os termos da proposta de fl. 62;

c) emissão de nota de empenho para atender à despesa, no valor de R\$ 1.080,00 (mil e oitenta reais), bem como o posterior pagamento dessa nota de empenho, com as retenções legais que se fizerem necessárias, depois de liquidada a despesa e desde que mantida a regularidade administrativa, fiscal e trabalhista da empresa a ser contratada.

9. Além disso, os autos deverão ser submetidos à apreciação da Presidência deste Tribunal, tendo em vista a necessidade de ratificação da inexigibilidade de licitação, nos termos previstos no art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666/1993.

Ênio Teixeira Tavares
Analista Judiciário – AJDG

De acordo.

À consideração superior.

Priscila Queiroga Câmara
Assessora Jurídica da Diretoria-Geral